CÓPIA

LEI Nº 0483/94
Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e o Fundo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA do Município de João Neiva, com caráter deliberativo, constituindo-se na instância máxima do Município no planejamento e execução da política ambiental do Município, conforme art. 157 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA:

I - definir prioridades para o setor;

II - estabelecer políticas e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal para o Meio Ambiente;

III - aprovar o Plano Municipal para o Meio Ambiente, acompanhando e avaliando a sua execução, através de relatórios gerenciais emitidos periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução do Plano Municipal para o Meio Ambiente, quanto aos seus aspectos econômicos, financeiros e gerenciais;

V - acompanhar e fiscalizar a movimentação e o destino dos recursos financeiros alocados para o setor, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - definir critérios e aprovar a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e consórcios;

VII - aprovar e participar das campanhas e programas de educação ambiental, acompanhando a sua execução;

VIII - aprovar e colaborar nos programas de formação ambiental;

IX - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção do meio ambiente;

CÓPIA

X - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e matérias na área do meio ambiente de interesse para o desenvolvimento municipal;

XI - estimular e promover a participação comunitária no controle técnico administrativo do setor;

XII - aprovar o Relatório Anual de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XIII - aprovar Relatórios e Estudos sobre Impacto Ambiental para implantação e/ou construção de obras no Município, que potencialmente podem ocasionar degradação do Meio Ambiente;

XIV - Constituir-se em instância de recursos sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno até trinta dias após a sua instalação e submetê-lo à homologação do Prefeito Municipal;

XVI - exercer outras atividades estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal vigentes.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3o - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA é composta de dezesseis membros, distribuídos da seguinte forma:

I - o Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Câmara dos Vereadores;

V - um representante do ITCF;

VI - um representante da EMATER;

VII - um representante da EMESPE;

VIII - um representante do Sindicato Rural;

IX - um representante da Associação dos Produtores Rurais;

X - um representante do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva);

CÓPIA

XI - um representante da Loja Maçônica de João Neiva;

XII - um representante da Associação de Moradores de Demétrio Ribeiro;

XIII - um representante da Associação de Moradores do Bairro Cristal;

XIV - um representante da Associação de Moradores de Cavalinho;

XV - um represente da Sociedade Beneficente de Educação e Ensino de Acioli;

XVI - um representante do Grupo de Escoteiro de João Neiva.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, será o Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, compete:

I - indicar o Secretário Executivo do Conselho;

II - coordenar as atividades do setor;

III - cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;

IV - convocar e presidir todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, compete:

I - definir as prioridades do meio ambiente;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente;

III - aprovar o Plano Municipal do Meio Ambiente;

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de meio ambiente, inclusive seus aspectos econômicos, financeiros e gerência técnico-administrativa.

Art. 7º - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, sem direito a voto, e será responsável pelas atas das reuniões.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por no mínimo um terço dos seus membros.

CÓPIA

Parágrafo Único - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 9º - O quórum para instalação das reuniões será de metade mais um de seus membros.

Art. 10 - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Prefeito Municipal de João Neiva.

Parágrafo 1º - Apenas as deliberações normativas que impliquem em medidas administrativas de alçada privativa do dirigente do SUS, como a reorganização administrativa para a aprovação do plano de saúde; fixação de critérios e diretrizes da política de saúde; modificação de programas; prestação de contas e outros, serão homologadas pelo Secretário de Saúde.

Parágrafo 2º - As decisões de recomendação ou diligências não precisarão ser homologadas.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão aprovadas por dois terços dos presentes, em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, registrada em ata, lavrada em livro próprio e dado conhecimento imediato ao Conselho Estadual do Meio Ambiente como órgão de decisão estadual, através de extrato de ata.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos quando faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, quando não apresentarem justificativa prévia, por escrito.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente exercerão seus mandatos sem ônus para a municipalidade, devendo ser considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 14 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de dois anos, permitida a reeleição por igual período, para o mesmo cargo.

Art. 16 - Não serão objeto de deliberação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente as propostas que:

I - impliquem aumento de despesa prevista sem a indicação das fontes de recursos para atender aos novos cargos;

II - contrariem o disposto nas leis e regulamentos do SUS e na Lei Orgânica do Município;

III - criem compromissos financeiros a serem saldados após término do mandato do Prefeito, salvo se estiverem previstos em Plano Plurianual ou lei específica.

CÓPIA

TITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de meio ambiente, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, que compreendem:

I - o atendimento ao meio ambiente universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância do meio-ambiente de interesse individual e coletivo correspondente;

III - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 18 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 19 - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente:

I - gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicação do seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal do Meio Ambiente;

III - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal do Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CÓPIA

IV - submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços do meio ambiente que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - São atribuições da Coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do meio ambiente para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o meio ambiente;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal do meio ambiente;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal do meio ambiente.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 - São receitas do Fundo:

I - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

II - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

III - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

IV - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

V - As transferências oriundas do orçamento da União e do Estado;

VI - Os valores decorrentes de multas administrativas aplicadas na verificação de infrações à legislação afeta ao meio-ambiente, bem como as taxas e licenças cobradas pelo Poder Público, relativas ao meio-ambiente.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CÓPIA

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 22 - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde e meio ambiente do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde e meio ambiente;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde e meio ambiente do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 23 - Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal do meio ambiente.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 24 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

CÓPIA

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 25 - A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal do meio ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 26 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 27 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 28 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal do meio ambiente.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

CÓPIA

Art. 29 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 30 - A despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados do meio ambiente;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor do meio ambiente, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

III - a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços do meio ambiente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do meio ambiente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em meio ambiente;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do meio ambiente mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 31 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite necessário para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

CÓPIA

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, $$ e incisos da Lei Federal no 4.320/64.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 27 dias do mês de Dezembro de 1994.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 27 de dezembro de 1994.

João Batista Ruy
Secretário Municipal de Administração